



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 527745/22
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
INTERESSADO: GAS COMUNICACAO LTDA, IMAM PUBLICIDADE E
PROPAGANDA EIRELI, JOAO EVARISTO DEBIASI,
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
ADVOGADO /
PROCURADOR ALISSON RAMOS DA LUZ, PAULA ANGELICA BAEK XAVIER,
PEDRO HENRIQUE XAVIER
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 634/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Agravo. Representação da Lei n. 8.666/93. Concorrência Pública n.º 01/2021 – Secretaria de Estado da Cultura. Indeferimento do pedido de urgência. Despacho n.º 674/22. Razões recursais. Mesmas alegações da Representação. Pelo conhecimento e não provimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Agravo, interposto por GÁS COMUNICAÇÃO LTDA e IMAM Publicidade e Propaganda Eireli, em face do Despacho n.º 674/22 - GCFAMG (peça 35), proferido nos autos de Representação da Lei n.º 8.666/1993 n.º 0450505/22 e n.º 467084/22, que **recebeu** o feito, mas deixou de conceder o pedido cautelar para suspender o procedimento de Concorrência Pública n.º 01/2021/SECC.

Pelo Despacho n.º 674/22 - GCFAMG (peça 35), o então Conselheiro Relator Fernando Augusto Mello Guimarães, deixou de conceder o pedido cautelar por não verificar a *“existência de evidências que tenham o condão de macular a análise efetuado pela subcomissão técnica”*.

O então Relator destacou que *“Há de se considerar que tal espécie de julgamento, em virtude de sua própria natureza, está eivado de grande carga de subjetividade, sendo compreensível divergências em relação às notas concedidas,*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

especialmente por parte das empresas que receberam as avaliações menos proeminentes”, destacando que a Secretaria de Estado da Cultura é rotineiramente fiscalizada pelo órgão deste Tribunal, qual seja, a 2ª Inspeção de Controle Externo, sendo possível a verificação das remunerações referentes aos contratos firmados.

Inconformada, a Representante GÁS COMUNICAÇÃO LTDA (peças 3/8), agravou da decisão proferida, contudo, repetindo as alegações trazidas na peça inicial, requerendo ao final:

Isto posto, respeitosamente, requer a anulação da Concorrência nº 001/20201/SECC por violação aos artigos 5º ; 37, XXI e 93, X da Carta Magna c/c artigos 5º e 59 da Lei nº 14.133/2021; artigo 11, § 4º da Lei nº 12.232/2010, e; artigos 2º e 50 da Lei 9784/99 (vício de legalidade e de motivação), bem como a aplicação das sanções administrativas cabíveis aos agentes responsáveis.

Da mesma forma, inconformada, a Representante IMAM Publicidade e Propaganda Eireli (peça 10), agravou da decisão proferida, contudo, repetindo as alegações trazidas na peça inicial, requerendo ao final:

Ante todo o exposto, requer:

a) Seja admitida a presente petição recursal, pois estão presentes os requisitos de tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse;

b) Sendo o entendimento do Sr. Conselheiro Relator, que exerça o juízo de retratação e conceda o efeito suspensivo;

c) Caso não exerça o juízo de retratação e não reforme a decisão agravada, pede que submeta o presente Recurso de Agravo ao órgão colegiado competente, para julgamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

As razões recursais, contudo, não prosperam, ao passo que o presente Recurso de Agravo **não merece provimento**. Explico.

A decisão negando a suspensão liminar referente ao procedimento de Concorrência Pública n.º 01/2021/SECC, demanda análise meritória e participação dos interessados, uma vez que suspender o processo licitatório implicaria em dano reverso à Administração.

Conforme fundamentação do então Conselheiro Relator Fernando Augusto Mello Guimarães no Despacho n.º 674/22 - GCFAMG (peça 35) dos autos n.º 0450505/22 e n.º 467084/22, das alegações das Representantes, “*não restou comprovado efetivo risco à execução do contrato, com prejuízo aos serviços a serem prestados à comunidade*”.

Com relação às alegações da Representante GÁS COMUNICAÇÃO LTDA, o Relator destacou ainda que:

A Empresa GÁS **destacou itens supostamente mal fundamentados ou contraditórios nas avaliações**. Não olvidamos que é possível pinçar alguns apontamentos que permitem conclusão de que as avaliações não seguiram uma mesma métrica. Porém, **dentro do contexto em que as avaliações foram realizadas, não existe demonstração de erro no julgamento, mas insatisfação com a nota recebida**. Tais insatisfações, por sua vez, originaram reexame do julgamento (em sede de recurso administrativo) no qual foram evidenciados os critérios técnicos utilizados e o motivo das notas, não sendo razoável se imiscuir na análise técnica dos membros da subcomissão. (grifei)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

E com relação às alegações da Representante IMAM Publicidade e Propaganda Eireli, o Relator destacou ainda que:

Quanto às insurgências da Empresa IMAM **no tocante à estrutura e repertório das licitantes, também não se verifica irregularidade**. Neste aspecto o debate acerca da ‘análise individualizada’ não se aplica, uma vez que a avaliação permite pouquíssimo espaço para subjetivismo. Quase todas as questões que ensejaram a diminuição de notas estão expostas de modo absolutamente objetivo (v.g. “Equipe reduzida na parte de criação [...]”).

Entre essas avaliações, parece-me que a análise do item Repertório da própria IMAM é a única que possui apontamentos com carga substancial de subjetivismo (“Atendeu parcialmente aos atributos do quesito com destaque à falta de originalidade, clareza nas mensagens e baixa qualidade das ideias criativas”) e que poderiam reclamar maior detalhamento/fundamentação. Porém, considerando tratar-se de aspecto único e que, per si, **é absolutamente inábil a gerar qualquer alteração na classificação do certame, não deve ter como efeito a cautelar suspensão da licitação**. (grifei)

No presente Recurso de Agravo, as Agravantes buscam a reforma da decisão agravada, contudo, sem demonstrar as razões recursais que ensejariam a concessão da medida cautelar indeferida pelo Despacho n.º 674/22 - GCFAMG (peça 35) dos autos n.º 0450505/22 e n.º 467084/22.

Isso porque, frente ao recebimento das Representações e o indeferimento da medida cautelar, as Agravantes limitaram-se a repetir as alegações expostas em suas Representações, nos presente autos. Sem atacar a decisão objurgada, o que não é suficiente para que a decisão seja revista e não há como deferir em sede cautelar com relação ao pedido exposto nos presentes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Destaco que as Representações n.º 0450505/22 e n.º 467084/22, ainda terão o seu mérito apreciado naqueles autos, após análise do contraditório e ampla defesa.

III. VOTO

Face ao exposto **VOTO** pelo conhecimento e NÃO PROVIMENTO dos Recursos de Agravo, mantendo-se a decisão contida no Despacho n.º 674/22 - GCFAMG (peça 35), dos autos do Processo n.º 0450505/22 e n.º 467084/22.

Após o trânsito em julgado, fica declarado encerrado o processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno¹ e determinado o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Protocolo** para alteração da autuação, para que a Representação da Lei n.º 8.666/1993 n.º 0450505/22 e n.º 467084/22, voltem a tramitar como principal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer e NEGAR PROVIMENTO dos Recursos de Agravo, mantendo-se a decisão contida no Despacho n.º 674/22 - GCFAMG (peça 35), dos autos do Processo n.º 0450505/22 e n.º 467084/22.

¹ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - Após o trânsito em julgado, declarar encerrado o processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno e determinado o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Protocolo** para alteração da autuação, para que a Representação da Lei n.º 8.666/1993 n.º 0450505/22 e n.º 467084/22, voltem a tramitar como principal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente